



**O SR. JOSÉ EDUARDO CARDOZO** (Bloco/PT-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, o presente projeto de lei cuida de questão que tem sido debatida vivamente pela sociedade nos dias atuais.

É sabido que o crime organizado, nos últimos anos, tem demonstrado força crescente no Brasil. Particularmente, tem sido notório o fato de que dentro de presídios e casas de detenção líderes do crime organizado têm, por meio de celulares e outros aparelhos de comunicação, emitido ordens concretas para ações criminosas, que, em algumas grandes capitais, tomaram vulto e expressão alarmantes.

Portanto, não é de hoje que se reclama por medidas concretas para evitar que detentos possam se comunicar com o exterior, comandando, orientando, dando ordens para cometimento de ação criminosa organizada, o que traz danos óbvios à sociedade brasileira.

Nessa perspectiva, o Projeto de Lei nº 7.225, de 2006, do Senado Federal, propõe a restrição concreta a essa situação ao combater efetivamente esse instrumento utilizado pelo crime organizado.

Sr. Presidente, este Relator oferecerá parecer não somente ao Projeto de Lei nº 7.225, de 2006, mas também ao projeto de lei do Deputado Alberto Fraga, apensado ao projeto por decisão do Sr. Presidente, nesta sessão, bem como à emenda oferecida ao projeto original pelo nobre Deputado Neucimar Fraga.

Esta Relatoria dará parecer favorável à proposição original (Projeto de Lei nº 7225, de 2006) e acolherá a emenda do nobre Deputado Neucimar Fraga, embora na forma de substitutivo, buscando aperfeiçoar as questões de técnica legislativa a ela subjacentes.

Em conjunto com alguns dos Srs. Líderes que nos dirigiram sua opinião, entendemos que a emenda do nobre Deputado Neucimar Fraga é oportuna. Em que pese esse projeto ter de retornar ao Senado Federal, parece oportuno que possa ser acolhido no mérito, com o tratamento de boa técnica legislativa a ser dado pelo substitutivo do Relator.

**O SR. ANTONIO CARLOS PANNUNZIO** - Sr. Presidente, quero pedir um esclarecimento ao Relator.

**O SR. PRESIDENTE** (Arlindo Chinaglia) - Pois não.

**O SR. ANTONIO CARLOS PANNUNZIO** - Sr. Relator, gostaria de dar uma sugestão para o aperfeiçoamento do texto, se eventualmente ela puder ser acolhida.

Sou autor de projeto de lei nesse sentido e que faz referência a telefones celulares ou a qualquer meio de comunicação eletrônico, incluindo *paggers*, computadores - a comunicação hoje, nos tempos modernos, pode-se fazer de outras formas, não exclusivamente pela telefonia. Precisamos levar em conta todos os meios eletrônicos de comunicação.

Tomo a liberdade, se V.Exa. me permite, de sugerir a incorporação no seu texto da expressão "*todo e qualquer meio de comunicação eletrônica*", podendo-se mencionar *paggers*, computadores, radiocomunicadores, além dos telefones celulares, conforme V.Exa. já mencionou.

**O SR. JOSÉ EDUARDO CARDOZO** - Sr. Presidente, considero oportuna a sugestão do nobre Deputado Antonio Carlos Pannunzio e a incluirei de imediato no meu parecer, ficando a redação da seguinte maneira: "*...todo e qualquer meio de comunicação eletrônica.*" Dessa forma, creio abranger amplamente a idéia apresentada por S.Exa.

Caso as Sras. e Srs. Deputados entendam que a redação possa ser aperfeiçoada, esta Relatoria está inteiramente aberta para receber as contribuições que possam efetivamente nos ajudar na elaboração do substitutivo.

**O SR. MIRO TEIXEIRA** - Sr. Relator, na redação do Senado Federal está incluída a expressão "*similar*": "*(...) utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar.*"

No caso, ao acolher a proposta do Deputado Antonio Carlos Pannunzio, V.Exa. pode utilizar a expressão "*meio eletromagnético*", mas não há necessidade dessa precisão. É preciso entendermos que não se pode usar telefone, não se pode usar o radiozinho NEXTEL, ou similar, porque, o similar inclui *pager*, Palmtop etc. É capaz de eles terem voz sobre IP.

A expressão "*similar*", como veio do Senado - e não veio à toa -, tenho a impressão de que cobre todo o espectro. Achar que alguma coisa não está aí incluída, convenhamos, tem de ter enorme boa vontade com a liberdade de manifestação do condenado via telefone celular. Isso é inadmissível!

**O SR. PRESIDENTE** (Narcio Rodrigues) - Continua com a palavra o Sr. Relator.

**O SR. JOSÉ EDUARDO CARDOZO** - Sr. Presidente, dentro do espírito que tem orientado esta Relatoria e considerando a sempre oportuna observação do nobre Deputado Miro Teixeira, acredito que no Brasil, às vezes, a própria explicitação do óbvio traz dúvidas.

Dessa forma, para se evitar qualquer problema talvez melhor seja explicitar o óbvio e, incorporando a observação do Deputado Miro Teixeira, formulo agora uma redação que, caso os Srs. Deputados não se sintam contemplados por ela, podem dar as devidas orientações.

**O SR. LUIZ COUTO** - Sr. Relator, há casos em que o apenado está perto de cumprir sua pena e retornar ao convívio com a sociedade. Mas pode vir a ocorrer o caso de algum agente forjar a presença de um celular com esse ou aquele detento para prejudicá-lo. Ou seja, pode-se forjar uma situação para impedir que o apenado saia da prisão depois de cumprida sua pena.

O que V.Exa. pensa dessas circunstâncias? Como resolver isso?

**O SR. JOSÉ EDUARDO CARDOZO** - Deputado Luiz Couto, pelo licença às Sras. e Srs. Deputados para ler o substitutivo. Caso não sejam contempladas as questões ora suscitadas, V.Exas. podem fazer suas sugestões e este Relator assumiria o compromisso de se chegar ao consenso, já que tudo o que estamos votando aqui é consensual.

**Passo a ler o Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 7.225, de 2006, que incorpora a emenda do nobre Deputado Neucimar Fraga e também o parecer dado ao projeto anexado do nobre Deputado Alberto Fraga, que é, na verdade, o mentor original dessa idéia.**

*"Substitutivo*

*Altera-se o art. 50 e o art. 87, da Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 (Lei de Execução Penal)*

*Art. 40.....*

*VII - ter em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico de radiocomunicação ou todo e qualquer meio eletrônico ou similar.*

*.....*  
*Art. 187. É vedado o uso de qualquer aparelho telefônico de radiocomunicação e de qualquer meio de comunicação, eletrônico ou similar, pelo preso em penitenciárias administradas pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal.*

*.....*  
*§ 2º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os territórios poderão construir penitenciárias destinadas exclusivamente aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, nos termos do art. 52 desta lei."*

Observo que este dispositivo é o texto que está em vigor, pela Lei de Execução Penal atual. Estou reproduzindo *ipsis litteris* o atual texto, mas aceito sugestões que porventura sejam feitas.

Peço vênua para terminar a leitura do substitutivo.

**O SR. GERSON PERES** - Deputado, eu gostaria, depois, de dar uma sugestão a V.Exa.

**O SR. JOSÉ EDUARDO CARDOZO** - Logo em seguida, Deputado. Peço apenas que V.Exa. deixe que eu termine de ler o texto do substitutivo.

Continuando:

*"Art. 2º. Acrescente-se o seguinte art. 350-A ao texto do Decreto-Lei nº 3.914 (Código Penal), de 9 de dezembro de 1941.*

*Art. 350-A. Omitir-se o diretor da penitenciária e/ou agente público em seu dever de vedar ao preso o acesso a qualquer aparelho telefônico, de radiocomunicação e todo e qualquer meio comunicação, eletrônico ou similar, sem prejuízo das sanções administrativas previstas. Pena: detenção de 3 meses a 1 ano.*

*Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."*

Sr. Presidente, essa é a proposta do Substitutivo.

Esta relatoria está aberta a eventuais sugestões.